



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **45370/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **3447/13 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório:
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos artigos 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Despesas Correntes	3.884.671,40	4.094.775,87	4.733.385,72	5.029.043,95
Despesas de Capital	599.484,05	795.077,35	1.498.079,27	2.034.622,16
SOMA DA DESPESA	4.484.155,45	4.889.853,22	6.231.464,99	7.063.666,11
Resultado (+/-)	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.906,66	0,00	22.232,39	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.645,87	0,00	1.620,56	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.458,73	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	10.293,01	116.777,99	5.700,40	-607.035,04
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,24	2,33	0,09	-9,41

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 12, da peça processual nº 26.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 607.035,04, correspondente a 9,41% das receitas de fontes livres.

O responsável pela Entidade apresenta esclarecimentos e justificativas à peça processual 26, páginas 3 a 12, onde declara que o déficit nas fontes livres é oriundo das aplicações em saúde e educação:

EDUCAÇÃO

ÍNDICE CONSTITUCIONAL 25%	PERCENTUAL E VALOR APLICADO 25,97%
2.667.601,72	2.771.104,67

SAÚDE

ÍNDICE CONSTITUCIONAL 15%	PERCENTUAL E VALOR APLICADO 16,11%
1.560.636,30	1.676.123,39

Declara, ainda, como causas a queda de arrecadação dos municípios com relação aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e execução de obras, custeada com recursos próprios, no valor de R\$ 1.104.097,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Junta, também, ao processo excertos de acórdãos desta Corte de Contas, páginas 10 e 12, peça processual 26, onde situações análogas têm sido ressaltadas.

Importa em ilustrar que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou à LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se as de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, definir critérios e as formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da LRF, determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva **quando o índice deficitário for de até 5%**, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Registra-se para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, no valor de R\$ 156.104,83, conforme dados pesquisado no http://www.cnm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21479&Itemid=384.

Reflexo da desoneração do IPI na transferência de FPM para Bom Sucesso do Sul/PR	
Desoneração do IPI	Impacto no FPM
» Linha Branca	R\$ 21.805,05
» Móveis/Papel de parede e demais	R\$ 15.722,47
» Automóveis	R\$ 61.484,53
» Bens de Capitais	R\$ 21.958,76
» IPI de Material de Construção	R\$ 35.134,02
Total	R\$ 156.104,83

Conforme anotado, a presente informação tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelarem resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com a determinação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	798.557,31
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	798.557,31
4 - Total dos Restos a Pagar	0,00
5 - Total dos Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total dos Contas a Pagar	1.372.045,01
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.372.045,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-573.487,70

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 12 a 13, da peça processual nº 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise preliminar apurou-se que o Município incorreu em déficit financeiro na transcorrer do exercício no montante de R\$ 573.487,70.

O responsável pela Entidade visando à regularização do item apresenta argumentos na peça processual 26, páginas 12 a 13, onde declara que déficit financeiro decorreu do resultado financeiro deficitário, e serve-se dos mesmos argumentos explicitados naquele item, que ora sinteticamente reproduzimos: aplicação do percentual em saúde e educação acima do obrigatório, obras e quedas na arrecadação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Argumenta, ainda, que a ausência da medida de limitação de empenho não comprometeria o exercício seguinte e tampouco as futuras administrações, se comparada a Receita Corrente Líquida do mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 931.466,05, com a “disponibilidade líquida negativa” apurada de R\$ 573.487,70, que representa 18,5 dias de arrecadação, não considerando as receitas das fontes vinculadas, no montante de R\$ 230.368,33, que resultaria em 11,05 dias de arrecadação.

Embora o responsável tenha apresentado esclarecimentos e argumentos visando sanar a irregularidade, os mesmo não são capazes de afastá-la e, ainda, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela sua manutenção.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato - Fonte de Critério - LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G", Acórdão nº 42/2008 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstra o não atendimento do regramento estabelecido pelo § único do artigo 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Exposição dos motivos para concessão do aumento; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 13 e 14, da peça processual nº 26.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise preliminar verificou-se a ocorrência de aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato:

Análises de Gestão Fiscal em 2012						
Comparativo entre as análises do Primeiro Período (2º ou 3º bimestre) e o Sexto Bimestre						
IBGE	Município	Poder	Índice Inicial	Índice Final	Aumento no Índice	Aumento Percentual
03222	BOM SUCESSO DO SUL	Poder Executivo	35,58	38,73	3,15	8,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nº do Ato	Data do Ato	% Concedido	Categoria
Lei nº 998/2012	25/07/2012	4,90%	Servidores
Lei nº 1000/2012	26/07/2012	4,90%	Agentes Políticos

O responsável declara, peça processual 26, páginas 13 e 14, que não se pode falar em aumento, porque a reposição de vencimentos não serve para aumentar o valor da remuneração do servidor ou o subsídio dos agentes políticos, mas tão somente para repor as perdas ocorridas no período em decorrência da inflação, reposição assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 37, X.

Declara, ainda, que "...o Município sempre concedeu reposição salarial no mês de julho, data base fixada na Lei Municipal nº 53/1993, ocorrendo sempre por edição de Lei, utilizando a variação acumulada do INPC no período anterior ao da concessão".

PROJETO DE LEI Nº 53/93

Súmula: Estabelece o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul e da outras providências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Fica estabelecido o mês de **julho**, como data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais sem prejuízo dos reajustes que a lei federal estabelecer.

A justificativa do responsável, quanto ao período da concessão, poderá ser considerado como atenuante, no entanto não tem o condão de afastar a irregularidade, haja vista que face ao impedimento legal deveria ter sido antecipada a data base.

O responsável, ainda, declara que o Município para evitar futuros questionamento promoveu a alteração da data base para o mês de fevereiro conforme Lei 1046/2013, juntada ao processo peça processual 27, página 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Apesar das justificativas apresentadas pelo responsável, permanece a situação de irregularidade, tendo em vista que são nulos, de pleno direito, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, os atos de que resultem aumento de despesas de pessoal, expedidos nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 15 a 16, da peça processual nº 26.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na primeira análise verificou-se o Contador senhor Rodrigo Miguel Koprovski, cadastrado como responsável técnico no Município de Bom Sucesso do Sul consta como comissionado e ainda no cargo de Diretor Departamento Finanças.

idJu	Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data In	Data Fi
9726	BOM SUCESSO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL	3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	Responsável Técnico	01/01/09	31/12/12
12217	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	Responsável Técnico	01/01/09	31/12/12

PESQUISA DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

nrCPF	nmNome	idPess	nmRazaoSocial	nrA	dsCargo	dsTipoCargo
3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	12217	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	2012	DIR DEPTO FINANÇAS	Comissionado

O responsável pela Entidade, visando à regularização do item, declara, peça processual 26, páginas 15 a 16, que, em 2011, face à necessidade de se observar o disposto no Prejulgado nº 6 - TCE-PR, promoveu alteração do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, por meio da Lei nº 888/2011, bem como **realizou concurso público** destinado ao preenchimento de 47 cargos de nível fundamental, médio e superior.

Declara, ainda, que em função dos gastos elevados para sua realização não fora possível a contratação imediata de todos os candidatos aprovados, e que, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

relação ao cargo de contador, o senhor Rodrigo Miguel Koprovski, sempre desempenhou o seu papel de forma absolutamente satisfatória.

Informa, ainda, que o gestor atual atendendo às disposições do Prejulgado nº 6, realizou a contratação do candidato Helder Felipe Klassen, aprovado no Concurso, Cargo de Contador, e para fins de comprovação junta ao processo, peça processual 28, página 20 e 22, Edital de Convocação e Decreto 1862, de 24 de junho, relativo à sua nomeação.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida **norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis**, tendo em vista a **necessidade e obrigatoriedade**, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular os 'serviços contábeis' do profissional de contabilidade, **devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador**, inclusive, para que seja possível lhe atribuir responsabilidades inerentes às atribuições do cargo.

Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização, desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado, e utilização dos serviços de contador remunerado pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Importa em destacar que apesar do responsável da Entidade ter efetuado Concurso Público, inclusive para o cargo de Contador, o mesmo não procedeu a convocação e nomeação do candidato aprovado.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não adotou nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, mantém-se a irregularidade apontada na análise inicial.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Restrição Mantida
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpandidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas.

Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 27 de agosto de 2013.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matr. nº 50.264-2.